



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799960 - RS(2024/0438607-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MILTON SILVA LUIZ NETO DORNELLES
ADVOGADOS : LUIZA ALENCASTRO FRAGA - RS091014
TIAGO SANGIOGO - RS072814
AGRAVADO : BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A.,
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - RS122799A
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL SEM TAXA DIÁRIA EXPRESSA E MANUTENÇÃO DA MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 246), com negativa de seguimento.
2. A controvérsia diz respeito à ação revisional de contrato bancário, com pedidos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, revisão de cláusulas reputadas abusivas, antecipação de tutela, descaracterização da mora e restituição ou compensação de valores pagos a maior.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação revisional, condenou ao pagamento das custas e dos honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão de exigibilidade por cinco anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 6º, 46 e 47 da Lei n. 8.078/1990, por admitir capitalização diária sem taxa diária expressa e por ofensa ao dever de informação, à forma de apresentação de cláusulas e à interpretação mais favorável ao consumidor; (ii) saber se houve violação do art. 28,

§ 1º, I, da Lei n. 10.931/2004, por acolher capitalização diária sem previsão da taxa diária na cédula de crédito bancário; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial com os REsp 1.568.290/RS e 1.061.530/RS quanto à capitalização diária sem taxa diária e à descaracterização da mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido reconheceu a contratação de capitalização mensal, com taxas mensal e anual expressas, sendo a anual superior ao duodécuplo da mensal, validando a capitalização em periodicidade inferior à anual conforme as Súmulas n. 539 e 541 do STJ; incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegada violação legal e obstar o dissídio. A manutenção da mora decorre da inexistência de abusividade nas cláusulas, em consonância com o entendimento repetitivo que admite encargos moratórios quando caracterizado o inadimplemento e ausente ilegalidade contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a validade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual quando expressamente pactuada, sendo suficiente a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos das Súmulas n. 539 e 541 do STJ. 2. Ausente abusividade contratual, mantém-se a caracterização da mora, conforme entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, 46, 47, 52; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I; CF, art. 105, III, c; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 539, 541, 83; STJ, REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012; STJ, REsp n. 1.957.007/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799960 - RS(2024/0438607-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MILTON SILVA LUIZ NETO DORNELLES
ADVOGADOS : LUIZA ALENCASTRO FRAGA - RS091014
TIAGO SANGIOGO - RS072814
AGRAVADO : BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A.,
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - RS122799A
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL SEM TAXA DIÁRIA EXPRESSA E MANUTENÇÃO DA MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 246), com negativa de seguimento.
2. A controvérsia diz respeito à ação revisional de contrato bancário, com pedidos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, revisão de cláusulas reputadas abusivas, antecipação de tutela, descaracterização da mora e restituição ou compensação de valores pagos a maior.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação revisional, condenou ao pagamento das custas e dos honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão de exigibilidade por cinco anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 6º, 46 e 47 da Lei n. 8.078/1990, por admitir capitalização diária sem taxa diária expressa e por ofensa ao dever de informação, à forma de apresentação de cláusulas e à interpretação mais favorável ao consumidor; (ii) saber se houve violação do art. 28,

§ 1º, I, da Lei n. 10.931/2004, por acolher capitalização diária sem previsão da taxa diária na cédula de crédito bancário; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial com os REsp 1.568.290/RS e 1.061.530/RS quanto à capitalização diária sem taxa diária e à descaracterização da mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido reconheceu a contratação de capitalização mensal, com taxas mensal e anual expressas, sendo a anual superior ao duodécuplo da mensal, validando a capitalização em periodicidade inferior à anual conforme as Súmulas n. 539 e 541 do STJ; incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegada violação legal e obstar o dissídio. A manutenção da mora decorre da inexistência de abusividade nas cláusulas, em consonância com o entendimento repetitivo que admite encargos moratórios quando caracterizado o inadimplemento e ausente ilegalidade contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a validade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual quando expressamente pactuada, sendo suficiente a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos das Súmulas n. 539 e 541 do STJ. 2. Ausente abusividade contratual, mantém-se a caracterização da mora, conforme entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, 46, 47, 52; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I; CF, art. 105, III, c; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 539, 541, 83; STJ, REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012; STJ, REsp n. 1.957.007/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MILTON SILVA LUIZ NETO DORNELLES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 5 do STJ, por aplicação da Súmula n. 7 do STJ, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ e por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 246), com negativa de seguimento.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação revisional de contrato bancário.

O julgado foi assim ementado (fl. 212):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. TARIFA DE CADASTRO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO DE VALORES/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. TUTELA ANTECIPADA. DA CAPITALIZAÇÃO. É permitida a capitalização em periodicidade inferior à anual após a edição da Medida Provisória nº 2.170/2001, desde que expressamente pactuada. Precedentes. Súmulas 539 e 541 do STJ. DA TARIFA DE CADASTRO. É válida a pactuação da tarifa de cadastro expressamente convencionada, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o contratante e a instituição financeira. Tese Paradigma. Recurso Especial nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS. Súmula 566 do STJ. DO SEGURO PRESTAMISTA. Não contém abusividade a cláusula que, em contrato celebrado a partir de 30.04.2008, permite ao consumidor optar, com nítida autonomia da vontade, pela contratação de seguro com a instituição financeira. Tese fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nos 1.639.320/SP e 1.639.259/SP – TEMA 972. Inexistindo comprovação de venda casada, prevalece o avençado. DA COMPENSAÇÃO DE VALORES E DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Não constatada abusividade nas cláusulas pactuadas pelas partes e mantida a contratação, não há falar em compensação de valores e/ou repetição do indébito. DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA E DA TUTELA ANTECIPADA. Mantida a avença no período da normalidade contratual, resta caracterizada a mora em caso de inadimplemento contratual, nos termos do REsp nº 1.061.530/RS, possibilitando, por parte da instituição financeira, a inserção do nome do devedor em cadastro restritivo ao crédito, bem como a apreensão do veículo objeto da garantia de alienação fiduciária. DA SUCUMBÊNCIA. Confirmada. Majorados os honorários advocatícios, diante do trabalho adicional à parte ré em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, 46 e 47 da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão recorrido teria admitido capitalização diária de juros sem informação clara e específica da taxa diária no contrato, o que teria violado o direito à informação, a forma de apresentar as cláusulas de modo a permitir compreensão prévia e a regra de interpretação mais favorável ao consumidor;

b) 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004, já que o acórdão teria acolhido cláusula de capitalização diária de juros sem previsão expressa da taxa diária, em desconformidade com a disciplina da cédula de crédito bancário.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a capitalização poderia ser inferida do duodécuplo da taxa mensal e ao manter a mora apesar das irregularidades da capitalização, divergiu do entendimento do STJ firmado no REsp n. 1.568.290/RS (capitalização diária sem taxa diária expressa) e no REsp n. 1.061.530/RS (temas n. 28 e 29 sobre descaracterização da mora).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça-se a ilegalidade da capitalização diária sem taxa diária, descaracterize-se a mora e se julgue procedente a ação revisional; requer ainda o provimento do recurso para que se condene a instituição financeira ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios.

Posteriormente, foi juntada petição noticiando acordo, tendo sido determinada a intimação do agravante para anuir ao termo. Todavia, houve decurso do prazo sem manifestação.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato bancário em que a parte autora pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a

revisão de cláusulas contratuais reputadas abusivas, a antecipação de tutela, a descaracterização da mora e a restituição ou compensação de valores pagos a maior.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação revisional, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão de exigibilidade por cinco anos.

I - Arts. 6º, 46, 47 e 52 do CDC e 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão teria permitido capitalização diária sem informação da taxa diária, contrariando o dever de informação e a interpretação mais favorável ao consumidor; aduz, também, que a cédula não indicou a taxa diária, inviabilizando a capitalização nessa periodicidade.

O acórdão recorrido assentou a possibilidade de capitalização inferior à anual em contratos posteriores a 31/3/2000 e reconheceu que, embora haja referência genérica à capitalização diária nas cláusulas gerais, as partes efetivamente contrataram capitalização mensal, com taxa mensal e anual expressas, sendo a anual superior ao duodécuplo da mensal, razão pela qual manteve a capitalização e rechaçou abusividade.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 207-208, destaquei):

Conforme o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a anual, restou autorizada por ocasião do julgamento do REsp nº 973.827/RS, desde que obedeça a dois requisitos, quais sejam: a) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros

anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada; b) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Essas duas premissas, oriundas do julgamento do recurso especial acima referido, deram origem às Súmulas 539 e 541 do STJ, que assim dispõem: Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Considerando que o contrato foi firmado pelas partes em março/2021 (evento 1, CONTR11), ou seja, em data posterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, é possível a incidência de capitalização em periodicidade inferior à anual. No caso, ainda que nas cláusulas gerais do contrato haja previsão de incidência de capitalização diária, **verifico que as partes efetivamente contrataram capitalização mensal, conforme consta no preâmbulo da operação de crédito, em que há, de forma expressa, referência acerca da taxa de juros mensal e a anual** (item F.4). Outrossim, tendo em vista que a taxa anual (16,03%) supera o duodécuplo da mensal (1,25%), que atinge o patamar de 15%, restou comprovada a comprovação da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Preenchidos os requisitos acima, não há qualquer óbice à capitalização dos juros na forma como contratada (mensal).

Assim, ao decidir que a capitalização inferior à anual, desde que pactuada, é válida, e que a previsão contratual de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal autoriza a cobrança da taxa efetiva anual contratada, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001,

desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. 1.

Recurso especial interposto por empresa contratante de produtos bancários com a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de contrato de abertura de conta corrente com limite de cheque especial, renegociação de débito e financiamento de caminhão, alegando pactuação irregular de capitalização mensal de juros, ausência de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e existência de dano moral pelo encerramento unilateral de conta bancária. O Tribunal de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos na origem e, em sede de apelação, negou provimento a ambos os recursos.

2. Alega o recorrente, em suma: (i) que houve omissão no acórdão e violação do art. 1.022 do CPC quanto à análise da pactuação da capitalização de juros; (ii) que há divergência entre o acórdão recorrido e precedente do STJ quanto à previsão

contratual de capitalização mensal de juros com base na simples estipulação de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal; e (iii) que há divergência quanto à caracterização de danos morais decorrentes do encerramento unilateral de conta-corrente.

3. O Tribunal de origem enfrentou adequadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional, conforme previsto no art. 1.022 do CPC e reiterada jurisprudência do STJ.

4. A decisão recorrida está em consonância com os Temas Repetitivos 246 e 247/STJ, que admitem a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada, sendo válida a estipulação contratual que prevê taxa anual superior ao duodécuplo da mensal.

5. A tese de que a referida forma de estipulação não configura pactuação expressa não prevalece, pois a jurisprudência do STJ firmou entendimento diverso, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, tornando incabível o recurso pela alegada divergência jurisprudencial.

6. Quanto ao alegado dano moral pelo encerramento unilateral da conta-corrente, a conclusão do acórdão recorrido baseou-se em análise de prova que atribuiu à própria conduta da parte recorrente a responsabilidade pelo ocorrido, afastando a conduta ilícita da instituição financeira, sendo inviável o reexame fático nos termos da Súmula 7/STJ.

Recurso conhecido em parte, nessa parte, improvido. (REsp n. 1.957.007/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

II - Divergência jurisprudencial

No recurso especial a parte recorrente alega dissídio com o REsp n. 1.568.290/RS, sustentando a insuficiência da informação de taxas anual e mensal para validar a capitalização diária sem taxa diária.

O acórdão recorrido firmou que a contratação efetiva foi de capitalização mensal, com taxa mensal e anual informadas, e validou a capitalização em periodicidade inferior à anual à luz das Súmulas n. 539 e 541.

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.799.960 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0438607-3

Número de Origem:
50102921520238213001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON SILVA LUIZ NETO DORNELLES

ADVOGADOS : TIAGO SANGIOGO - RS072814

LUIZA ALENCASTRO FRAGA - RS091014

AGRAVADO : BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A.,

ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - RS122799A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026